

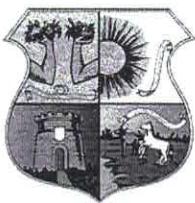


Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 39 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 09.09.2025

01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 2146/25 Veto 04/25	nº	Veto Integral ao Projeto de lei nº 024, de 04/06/2025, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placa nos bares, restaurantes e demais locais que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de Belém, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 2147/25 Veto 05/25	nº	Veto parcial ao Projeto de Lei nº 035, de 25/06/2025, de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, e dá op.

2146, 09.09.25, ogkot



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Wayne', is placed above a rectangular box. The box contains the word 'Presidente' in a bold, sans-serif font.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

VETO N.º 04/2025

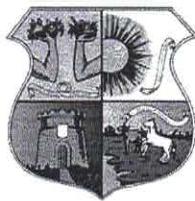
**Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, com fundamento nas disposições dos artigos 75, III e V c/c 78, §1º da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 024, de 04 de junho de 2025, de autoria do Vereador Augusto Santos, com intuito de dispor sobre a obrigatoriedade da afixação de placa nos bares, restaurantes e demais locais que comercializam bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende tornar obrigatório às lanchonetes, aos bares e aos restaurantes localizados no Município de Belém a afixação de cartazes ou placas, bem como a reservar espaço nos cardápios, para disponibilização de informação sobre os males provocados pela Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Em que pese o mérito do projeto de lei, pondero que a matéria não deve prosperar, tendo em vista que, nos termos dos incisos III do art. 75, da LOMB, é competência privativa do Prefeito propor leis que implique em criação de atribuições aos órgãos da Administração Pública, como no caso concreto ao prever a fiscalização e aplicação de multa por não cumprimento no disposto no art. 1º do presente projeto, além do que tal previsão legal importará em aumento de despesas decorrentes da necessidade maior disposição de recursos logísticos e humanos para sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, diante do evidente vício de iniciativa constatado, decido pela veto integral ao projeto de lei em comento, **sem prejuízo que o ilustre autor apresente a sua proposta perante o Poder Executivo Municipal que poderá reapresentá-lo com o devido aperfeiçoamento jurídico.**

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar integralmente o Projeto de Lei nº 024, de 04 de junho de 2025.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim aposto, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

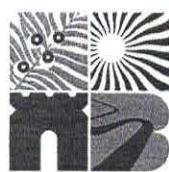
Palácio Antônio Lemos, 9 de julho de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946607
51287

Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.09 10:58:25
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém

2147, 09.09.25, 09h01



BELÉM
PREFEITURA
CAPITAL DA AMAZÔNIA


Presidente

VETO N° 05/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 035, de 25 de junho de 2025, de minha própria autoria, que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de 2026, e dá outras providências”**.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, por imperativo, baliza-se pelos preceitos da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município de Belém e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Desde logo, diga-se que os preceitos fixados pela legislação municipal seguem as mesmas regras estabelecidas pelo Texto Magno, no art. 165, e, especificamente, o seu §2º se ocupa da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, o art. 105, da LOMB, prescreve:

“Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias; e

III - os orçamentos anuais. (grifei)"

E o §2º deste mesmo artigo, define que a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, além de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e dispor sobre as alterações na legislação tributária:

(...) §2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo ser apresentada até o dia 30 de abril e apreciada pela Câmara Municipal até o dia 30 de julho.

Entendo oportuno ressaltar, aqui, que a tramitação do projeto de lei ora apreciado deve ter obedecido à previsão contida no art. 106¹, da LOMB.

Fato é que, quando analisado detidamente, verifiquei que as disposições do projeto de lei, em sua maioria, encontram-se redigidas à semelhança da LDO vigente. A Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Gestão e Planejamento - SEGEP encarregou-se dos assuntos técnicos específicos, pelo que posso deduzir que foram respeitadas as metas e prioridades fixadas pela atual gestão para o exercício de 2026.

O projeto de lei por mim encaminhado oportunamente, além de se consagrar como uma expressão realista trata das necessidades e prioridades do Governo, traduzindo a preocupação do Poder Público com a condução de uma política financeira alicerçada no equilíbrio das contas públicas, mediante efetivo controle de gastos, com vistas a proporcionar um aumento de receita e dar transparência quanto à correta

¹ Art. 106. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.



utilização de recursos.

De outra parte, é certo que algumas emendas foram introduzidas pelos ilustres membros dessa Augusta Casa ao texto original emanado deste Poder Executivo, as quais, contudo, não chegaram a macular a essência da proposição, nem desvirtuaram a sua finalidade precípua, terminando por serem equacionadas a contento. Tais intervenções representam, certamente, a participação ativa dos Vereadores no processo de elaboração e discussão de leis, contribuindo para o aprimoramento das relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, sem relevar o respeito mútuo e a independência.

Neste sentido, cabe apenas uma ressalva: a necessidade de aposição de veto parcial ao projeto, a recair sobre o §3º, do art. 55.

O veto ao §3º, do art. 55 se faz necessário porque os arts. 13, 14 e 15, da Lei nº 7.453, de 05 de julho de 1989 foram revogados pela Lei nº 10.141, de 13 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências.

Salvo por este voto aposto, evidenciei que restaram contemplados todos os aspectos que devem servir de base à fixação das diretrizes gerais que se revelaram imprescindíveis à elaboração da lei orçamentária municipal, para viger no exercício de 2026.

A par de reconhecer que o Projeto de Lei nº 035, de 25 de junho de 2025 atende aos anseios da atual gestão para o Município de Belém, resta demonstrado o interesse público da proposição, bem como a sua procedência, eis que seus termos não afrontam princípios da Constituição da República ou da Lei Orgânica do Município de Belém.



BELÉM

PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

Por fim, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º da Lei Orgânica, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 035, de 25 de junho de 2025, por contrariedade à Lei Orgânica e ao interesse público.

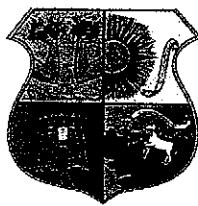
Certo, pois, de haver cumprido com o meu dever, aproveito a oportunidade para renovar a Vv. Exas. protestos de elevado apreço e respeito.

Cordialmente,

Palácio Antônio Lemos, 27 de julho de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751
287 Assinado de forma digital por
IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.07.27 10:57:15
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 10.174/2025 – PMB, DE 6 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

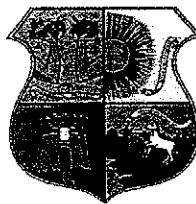
Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Belém e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I - das disposições preliminares;

II - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

III - da estrutura e organização dos orçamentos;

IV - das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

V - das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - das disposições sobre alteração na legislação tributária do município;

VII - das disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente os seguintes anexos:

I - Anexo I - Metas Fiscais;

II - Anexo II - Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal estarão apresentadas no anexo de Metas e Prioridades, assim como as diretrizes que constarão no Projeto de Lei que instituirá o Plano Plurianual, relativo ao quadriênio 2026 a 2029, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Belém, agregando sua atuação nos seguintes eixos estratégicos/programas temáticos:

I - Governança;

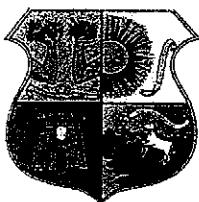
II - Desenvolvimento Social e Cidadania;

III - Desenvolvimento Urbano e Gestão da Cidade;

IV - Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade;

V - Bem-Estar e Segurança;

§1º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

de 2026 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei orçamentária anual de 2026, atendidas as despesas que compõem as obrigações constitucionais ou legais do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026 poderão ser modificadas, mediante autorização do Poder Legislativo, e através de emendas dos vereadores, para atender necessidades econômicas e sociais advindas de consequências provocadas por fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, reconhecidas pelo poder público.

CAPÍTULO III

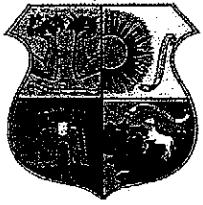
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme o §4º do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

Art. 5º A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Belém - CMB, no prazo previsto no §6º do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém, será composta de:

I - mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

constituída de:

- a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, fundamentada no demonstrativo da dívida pública municipal; e
- b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

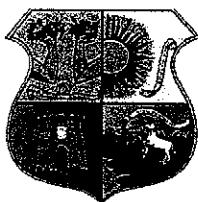
II - projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- c) texto do Projeto de Lei;
- d) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais instrumentos legais; e
- e) discriminação da legislação dos Órgãos, dos Fundos Municipais e da receita.

§1º Os quadros orçamentários a que se referem à alínea “b” do Inciso II deste artigo, compatíveis com os definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - do conjunto das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, discriminadas na forma definida nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV - do conjunto das Despesas por Órgão/Função dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e,

V - do demonstrativo especificando a codificação e a descrição das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§2º Compõem ainda, como anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Demonstrativos das Receitas e Despesas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

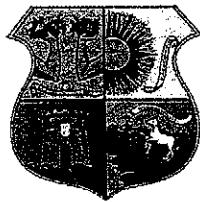
Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

§1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, especificados em projetos, atividades e operações especiais.

§2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e,

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

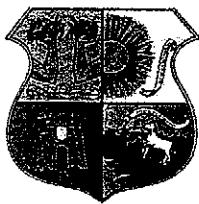
§3º Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

§5º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§6º As unidades orçamentárias integram a classificação institucional, em seu menor nível, se constituindo em unidades executoras da programação de trabalho estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e serão agrupadas pelos órgãos orçamentários aos quais se vinculam.

§7º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - Pessoal e encargos sociais – 1;

II - Juros e encargos da dívida – 2;

III - Outras despesas correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões financeiras – 5; e,

VI - Amortização da dívida – 6.

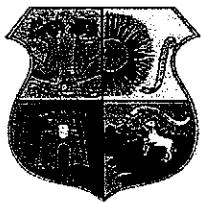
§8º A Reserva de Contingência e a Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social serão identificadas pelos códigos “99.999.0000” e “99.997.0000”, respectivamente, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática.

§9º A Reserva de Contingência e a Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social serão identificadas pelo código “9.9.99.99.99”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§11. A especificação da modalidade de aplicação observará o que está contido nos §§ 1º e 4º, do art. 3º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

§12. É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

§13. As fontes de recursos identificam a origem da receita.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, estando autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2026, a abertura de crédito suplementar ou especial e a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

§1º Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso e de acordo com a fonte de recursos definida.

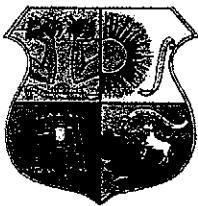
§2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser observadas as disposições legais de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência, da transparência e possibilitando amplo acesso as informações pela sociedade, referentes a cada uma dessas etapas por meio de Audiências Públicas ou Consultas nos sites oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

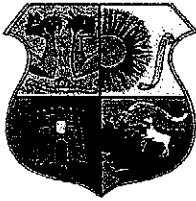
I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais, organismos internacionais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, pela Câmara Municipal de Belém, vinculada a obras e serviços públicos, bem como suas contrapartidas;

V - das contribuições, inclusive as sociais dos órgãos na condição de empregadores e dos servidores na condição de empregados, as quais serão aplicadas conforme estabelecem as Leis nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, nº 8.624, de 28 de dezembro de 2007, nº 8.856, de 01 de junho de 2011, nº 10.112, de 27 de dezembro de 2024 e suas modificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

VI - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos; e,

VII - demais Receitas de competência Municipal.

Art. 10. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 2026; e,

IV - o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

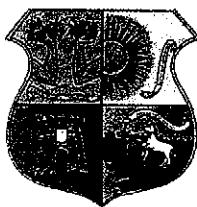
Art. 11. A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber; e,

II - as parcelas de receitas fundo a fundo, de convênios ou de contratos firmados com outras esferas governamentais, organismos internacionais ou com a esfera privada.

Art. 12. A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma dos contratos já firmados e/ou em Lei autorizativa.

Parágrafo único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

aprovação da Câmara Municipal de Belém, com a verificação do endividamento do Município, assim como com todos os estudos de impactos e documentos nos arts. 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e aos limites e condições definidos pelo Senado Federal.

Art. 13. As despesas relacionadas com os compromissos da Dívida Fundada Interna e Externa Municipal serão asseguradas na Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

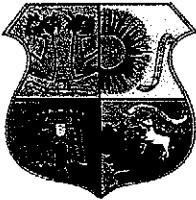
Parágrafo único. As despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada Pública Municipal, devem considerar as operações contratadas e as autorizações em negociações asseguradas até o último dia útil do mês anterior ao mês de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Belém-CMB.

Art. 14. Na programação de trabalho financiada com recursos de convênios e de operações de créditos serão assegurados, prioritariamente, recursos para compor a contrapartida municipal.

Art. 15. Constará no Orçamento Fiscal dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência será constituída em até 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal.

Art. 16. O aporte de recursos do Tesouro Municipal para autarquias, fundações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

e empresas estatais dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados aos entes mencionados no *caput* deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades.

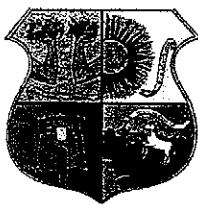
Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 05 de setembro de 2025, sua proposta orçamentária para 2026, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita reestimada para o exercício de 2025, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e modificado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 18. Na programação de investimentos em obras na Lei orçamentária de 2026 e nas de crédito adicional da Administração Pública Municipal, só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Terão precedência para alocação de recursos os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

físico-financeiro ultrapasse o exercício de 2025; e,

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência, meio ambiente, saneamento e segurança pública.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, que decorram de aumento do valor global, não serão objeto de deliberação, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 76 c/c § 3º do art. 106, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 166 § 3ª da Constituição Federal.

§1º Consideram-se incompatíveis as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que:

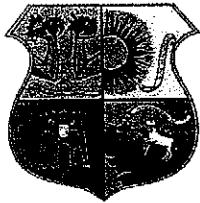
I - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

II - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III - conceder dotação para o início de obra cujo o projeto não esteja aprovado pelo órgãos competentes, conforme o art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, conforme o art. 33 Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,

V - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:



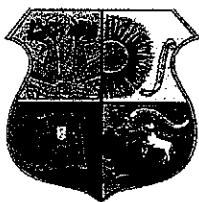
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

- a) despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa manutenção da Administração do Poder Executivo;
- b) despesas com recursos vinculados da administração pública direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;
- c) despesas financiadas com recursos próprios das entidades da administração pública indireta para outro órgão ou entidade;
- d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao município e dotações fixadas para atender contrapartidas de convênios e operações de crédito contratadas;
- e) recursos de convênio e operações de crédito interna e externa;
- f) recursos para repasses financeiros em ajustes de mutua cooperação em que o município figure como uma das partes do acordo.

§2º As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes em seus planos de trabalho, cronograma físico/financeiro, cronograma de execução e na quantificação física do produto.

Art. 20. A Administração Pública Municipal adotará como critério à destinação de recursos do Tesouro Municipal:

- I - alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- II - projetos e ações relacionadas a políticas de inclusão social, prioritariamente, nas áreas com maiores níveis de exclusão social;
- III - desenvolvimento econômico e sustentabilidade com preservação do meio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

ambiente;

IV - promoção dos direitos humanos, com melhoria das condições de inclusão, acessibilidade e mobilidade com ênfase na qualidade de vida e respeito à mulher e a pessoa com deficiência.

V - implementar políticas públicas com ênfase a geração de trabalho, emprego e renda com ênfase ao desenvolvimento socioeconômico;

VI - estimular a ampliação de investimentos em infraestrutura e de alternativas de melhoria da prestação de serviços públicos mediante a autorização, concessão, permissão e parcerias públicas privadas;

VII - melhoria dos serviços de segurança oferecidos à população;

VIII - ampliação e execução de projetos habitacionais para município de Belém;

IX - políticas públicas à defesa e proteção dos animais;

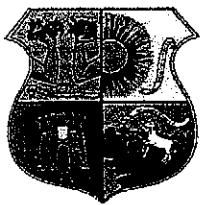
X - políticas de regularização fundiária e reforma urbana;

XI - manutenção e o fortalecimento dos estabelecimentos que prestam atendimento especializado às pessoas com deficiência;

XII - ampliação e execução de projetos habitacionais para o município de Belém, com destinação prioritária às famílias com pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica e idosos em risco social;

XIII - fomento as políticas ligadas a cultura, esporte e lazer;

XIV - introduzir políticas públicas voltadas a priorização da primeira infância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

XV - desenvolvimento de políticas públicas de valorização dos servidores municipais.

Parágrafo único. Projetos, obras e investimentos vinculados a estas finalidades deverão ser priorizados na elaboração e execução dos orçamentos municipais.

Subseção I

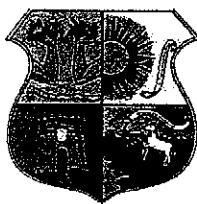
Das Disposições Sobre Débitos Judiciais

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de 2026 serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no §5º, do art. 100, da Constituição Federal e outros dispositivos que disponham sobre a matéria.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão à Procuradoria Geral do Município - PGM a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios recebidos até 2º de abril, conforme pressupõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal em consonância à Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Art. 22. As despesas relacionadas com os pagamentos de precatórios da Administração Direta serão assegurados na Lei Orçamentária à conta da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 23. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Indireta serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta das respectivas Unidades Orçamentárias responsáveis pelo seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. A PGM encaminhará a relação dos precatórios judiciários e eventuais divergências à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEPE para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. A atualização monetária dos precatórios, determinada na Constituição Federal observará os índices a serem aplicados conforme a legislação em vigor.

Subseção II

Das Vedações

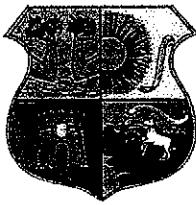
Art. 26. Na programação das despesas, será vedado:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - a destinação de recursos para atender despesas com sindicatos, clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas escolas, creches, e as destinações disciplinadas na Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 29 de julho de 2020 e alterações posteriores;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - para pagamento de despesa de pessoal, a qualquer título com recursos transferidos pelo município a entidades privadas sem fins lucrativos e a órgãos de outras esferas de governo sob a forma de contribuição, subvenções e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

auxílios.

Parágrafo único. Excetua-se o inciso IV, os recursos transferidos para organizações sociais sem fins lucrativos e de interesse social, declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Subseção III

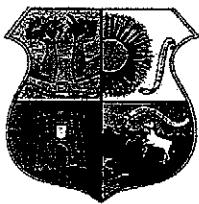
Das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil

Art. 28. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

Art. 29. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

§1º As transferências que trata o *caput* do artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§2º As transferências que trata o *caput* do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

acordo de cooperação.

§3º O beneficiário das transferências de que trata o *caput* deste artigo deverá estar regular em relação aos pagamentos de tributos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

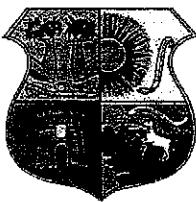
Art. 30. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas, constantes de programas sociais previstos em Lei, observando o disposto no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sobre diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 31. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Federal nº 8.987, dde 13 de fevereiro de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60 e 67, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, encaminhando a Câmara Municipal de Belém, demonstrativo das entidades beneficiadas.

Art. 32. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas, objetivos e aplicação dos recursos os quais receberam.

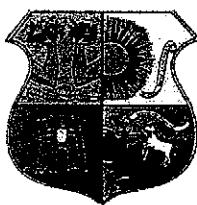
Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas cujos sócios ou proprietários tenham sido condenados em processos criminais transitados em julgado por violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência e, pela prática do crime de racismo, injúria racial (art. 140, § 3º, CP) ou outro tipificado na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

Subseção IV

Da Descentralização de Créditos Orçamentários

Art. 33. Entende-se por descentralização a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Município delega a outro órgão público municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho, e será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito.

§1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura administrativa, o poder de utilização no todo ou em parte de recursos orçamentários que lhe tenham sido destinados na Lei Orçamentária Anual;

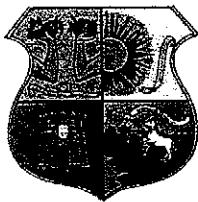
II - provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade pertencente a sua estrutura administrativa, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§2º Quando a descentralização referir-se a projeto ou atividade não poderá ser utilizado os elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio", ou "43 - Subvenções Sociais".

§3º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente.

§4º Os órgãos da Administração Pública Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque, deverá formalizar a descentralização do orçamento por meio de Portaria Conjunta, identificando o objetivo, a funcional programática, a fonte de recurso, o fundo orçamentário, a sub ação, a tarefa e o valor da dotação disponibilizada.

§5º No caso da Provisão, conforme estabelece o inciso II do presente artigo, deverão ser formalizadas por meio de Plano de Aplicação Interno a ser definido pela unidade gestora detentora do crédito que transferirá à outra unidade de sua própria estrutura administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 35. O Orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

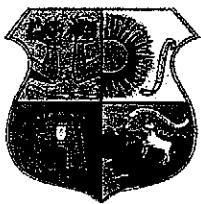
Seção III

Normas para o Controle e Avaliação dos Programas de Governo

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá propiciar o controle dos custos das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP.

Art. 37. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento do planejamento do Município e dos Programas Temáticos.

§1º Compete aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo fornecer as informações das metas físicas e financeiras de cada programa, bem como outros dados gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

tomada de decisão.

§ 2º A avaliação das Metas dos Programas a que se refere o *caput* do artigo anterior será efetivada, anualmente, na forma e conteúdo a serem definidos pela SEGEPE, compreendendo o monitoramento e a avaliação dos resultados alcançados pelos Programas.

Seção IV

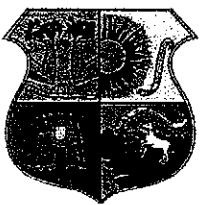
Das Alterações na Lei Orçamentária

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dispositivo legal autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas obedecidas as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 39. Os ajustes na Lei Orçamentária Anual, para atender despesa não programada previamente nas leis orçamentárias, dar-se-á por abertura de crédito especial, mediante autorização do legislativo, conforme dispõe o art. 40 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 40. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, deverão ser solicitadas à SEGEPE, por meio do sistema Gestão Integrada de Informações Governamentais - GIIG.

Art. 41. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato do seu representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

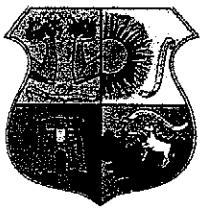
Art. 42. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas, bem como a inclusão de projetos/atividades que estejam contemplados no PPA 2026/2029 para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária- financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Na abertura dos créditos suplementares de que trata os arts. 38, 40 e 41 desta Lei, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, conforme a legislação em vigor, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 6º desta lei.

Art. 45. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2026 em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, e registrado no Sistema GiiG a partir do primeiro dia útil do exercício de 2026.

Parágrafo único. As alterações no QDD deverão ocorrer por meio de ato do titular do órgão ou entidade, através de Portaria, desde que ocorram na mesma



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

unidade orçamentária, no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recursos e mesma origem de aplicação, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município e registradas no GiiG, pelos Órgão/Unidades Orçamentárias.

Art. 46. Havendo alteração, por ato da esfera federal, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Tribunal de contas da União, nos códigos da classificação da Receita e da Despesa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a adequação nos códigos do Orçamento municipal vigente.

Parágrafo único. A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

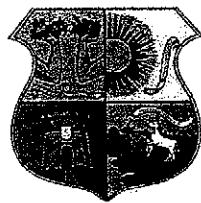
Seção V

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa do exercício de 2025.

Art. 48. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2026, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação constante do referido Projeto de Lei, em consonância ao estatuído no inciso III, do § 6º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

§1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - serviço da dívida fundada;

IV - precatórios;

V - obras em andamento;

VI - contratos de serviços;

VII - operações de crédito;

VIII - convênios; e,

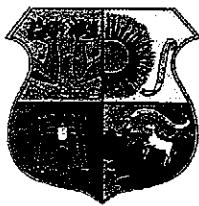
IX - contrapartidas municipais.

§2º As dotações referentes às despesas mencionadas no §1º, deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no caput deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, por meio da abertura de créditos adicionais.

Seção VI

Das Disposições sobre a Previsão de Ingresso de Receita e a Programação de Desembolso



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Os Poderes deverão estabelecer para o primeiro quadrimestre, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, a previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminadas mensalmente, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º As informações relativas ao Poder Executivo, referida no *caput* deste artigo, serão constituídas:

I - da previsão de ingresso de Receita, por origem de recurso: Própria, Transferências Legais e Constitucionais, Convênios e Operações de Crédito;

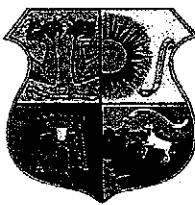
II - da programação de desembolso, por grupo de despesa e fonte de recursos.

§2º No âmbito do Poder Executivo, caberá à SEGEP e à SEFIN, estabelecer o previsto no *caput* deste artigo.

§3º É competência da SEGEP, disponibilizar, mensalmente, no Sistema GiiG, aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, as quotas que viabilizem a execução orçamentária, compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso.

§4º A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso para os demais quadrimestres serão estabelecidas até trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

Art. 50. A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso do Poder Legislativo serão estabelecidas pela Câmara Municipal de Belém - CMB, a partir de seu orçamento vigente, observado o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar a programação de desembolso, os Poderes promoverão, nos trinta dias subsequentes, os ajustes em suas programações, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

I - os compromissos com o pagamento de pessoal e encargos sociais, o pagamento do serviço da dívida fundada, o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e as vinculações de recursos à educação, à saúde e demais vinculações legais; e

II - a garantia dos recursos das contrapartidas municipais de convênios e financiamentos firmados.

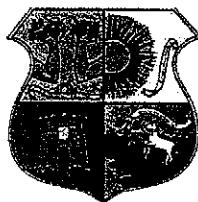
Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados para os órgãos e entidades do Poder Executivo dar-se-á em observância ao ingresso dessas receitas.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo realizar a desvinculação das receitas do município relativas a impostos, taxas e multas já instituídos e as que forem criadas, conforme a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal, ativo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

inativo, do Município de Belém observarão os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

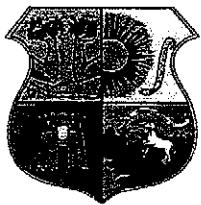
Art. 54. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na forma do disposto no art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão assegurados, nos termos da legislação vigente e condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira do município, o reajuste da remuneração de pessoal e a revisão geral anual, devendo, de maneira escalonada ser assegurado às servidoras e servidores a garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo.

Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Belém - CMB, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras e cargos.

§1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites legais estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º O Projeto de Lei estabelecido no caput do artigo deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, dos demonstrativos dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ser submetido previamente à apreciação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Governo - SEGOV, da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§3º (VETADO)

§4º O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

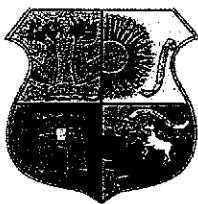
§5º A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal deverá observar, em sua composição e nos atos de provimento de pessoal, a reserva de percentual mínimo de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 56. No exercício financeiro de 2026, a despesa total do município com Pessoal, apurada na forma do inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da referida Lei Federal.

Art. 57. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a obrigatoriedade da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

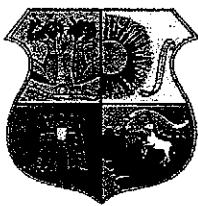
- III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança;
- V - a realização de hora extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde, saneamento e segurança, que ensejam situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. A análise da necessidade para a realização de serviços previstos no inciso anterior, no âmbito do Poder Executivo, e a indicação da compensação dos recursos sem prejuízo do reestabelecimento dos limites legais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, referente a contratos de terceirização de mão-de-obra, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

regulamento;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

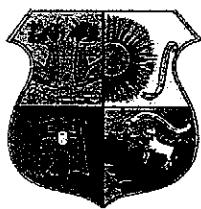
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal de Belém proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e intensificar a administração da Dívida Ativa.

Art. 60. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nos termos do arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor e que deverá buscar o equilíbrio fiscal.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º As renúncias de receitas municipais concedidas deverão ser amplamente divulgadas pela Administração Pública, devendo o órgão fazendário municipal criar indicadores e estrutura de monitoramento dos incentivos, isenções ou benefícios, apurando e publicitando, bimestralmente, se os respectivos beneficiários estão cumprindo seus deveres de compensação.

CAPÍTULO VII

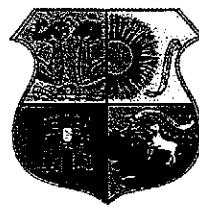
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderá ser modificado em função de alterações nas previsões dos indicadores macroeconômicos, inclusão de novas receitas e obrigações no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 62. O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de Belém- CMB até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata o art. 107, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. O relatório que trata o *caput* deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 63. O Chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Belém - CMB, de acordo com o §5º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

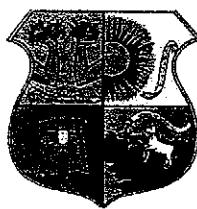
Art. 64. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere o §2º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém, serão apresentadas no nível de detalhamento dos Orçamentos, garantindo recursos compatíveis à plena execução da emenda, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal e o § 3º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. As emendas individuais de vereadores à Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas obedecendo ao que dispõe o art. 106 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 65. O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Belém - CMB, referentes às informações que justifiquem os valores orçados, e seus programas, projetos e atividades, no prazo de quinze dias úteis a partir da data do recebimento das solicitações.

Art. 66. Os Projetos de Leis referidos no arts. 54, 58 e 69 desta Lei, serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Belém, com solicitação de apreciação em regime de urgência, na forma do disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 67. Para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

de 04 de maio de 2000, entende-se como irrelevantes as despesas que não ultrapassem o limite que trata os incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

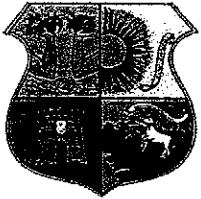
Art. 68. As despesas relativas à publicidade dos atos da Administração Municipal serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, tanto as financiadas com recursos do Tesouro Municipal, como também com os recursos próprios dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo e os relatórios das empresas executoras e dos serviços prestados serão encaminhados à Câmara Municipal de Belém.

Parágrafo único. A despesa referida no *caput* deste artigo, consignada no orçamento do órgão ou entidade, será executada pela SECOM por meio de destaque orçamentário das ações específicas de publicidade.

Art. 69. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Fundada Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Belém - CMB, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do exercício de 2025.

Art. 70. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, entidades, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ser submetida previamente à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP.

Art. 71. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá incluir modificações nas estimativas de Receita, Despesas e Metas Programáticas presentes na Lei referente a LDO/2026, de modo a atender os objetivos e as ações constantes do Plano Plurianual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art 72. Fica o Executivo Municipal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011 e o Decreto de regulamentação nº 97.008 de 14 de agosto de 2020 e nos termos da Lei Federal nº 11.079, 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, as dotações orçamentárias referentes aos objetos de celebração de Parcerias Público – Privados (PPPs).

Art 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, 6 de agosto de 2025.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
1287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2025.08.27 11:23:16
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

**Republicar por incorreção, publicado no DOM nº 15.248 de 07/08/2025.*